

PARECER Nº 01 / 2018 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.012, de 2016, que dispõe sobre a colocação de plaquetas em braile no interior dos táxis que circulam no Distrito Federal contendo a placa do veículo.

AUTOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

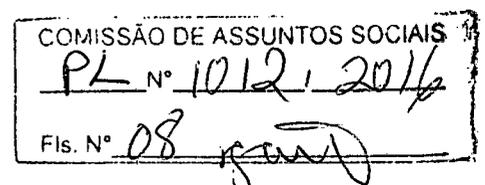
I – RELATÓRIO

Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.012, de 2016, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela.

Conforme o art. 1º, a proposição impõe a colocação, no interior dos táxis, de plaquetas em braile informando a placa do veículo, de modo a oferecer aos passageiros com deficiência visual a possibilidade de identificação.

O art. 2º estabelece o formato de 4 x 7 cm, o material de acetato ou similar e o local de fixação das plaquetas, no painel de frente ao banco do carona e na porta traseira do lado direito do veículo.

O art. 3º sujeita as infrações às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



De acordo com o art. 4º, a fiscalização será realizada pelos órgãos públicos competentes.

O art. 5º determina a vigência 90 dias após a publicação oficial.

Na Justificação, o Autor expõe o objetivo de permitir que os passageiros com deficiência visual identifiquem o táxi em que viajaram, para reivindicar pertences extraviados ou realizar eventuais reclamações.

O Projeto de Lei foi lido em 23 de março de 2016, e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

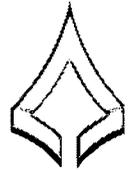
Nos termos do art. 65, I, "c", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelos Estados Partes da Organização das Nações Unidas em 30 de março de 2007, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 1012, 2016
Fls. N° 09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

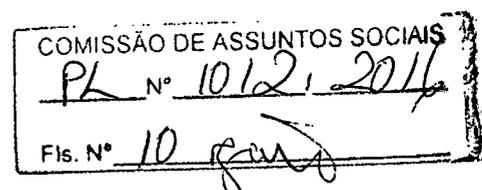


A Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que *institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência*, determina no Distrito Federal o princípio do estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das demais normas, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Consideramos meritório o Projeto de Lei em análise, que impõe a instalação, no interior dos táxis, de plaquetas em braile informando a placa do veículo. A medida possibilita aos passageiros com deficiência visual a identificação do carro que realizou o transporte, a fim de reivindicar pertences extraviados ou realizar eventuais reclamações.

Contudo, é importante observar o disposto na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que *dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*. O art. 84, III, dessa norma determina que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Nesse sentido, apresentamos Substitutivo para adequação da proposição, uma vez que o art. 25 da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal, trata das especificações e equipamentos obrigatórios dos táxis. De acordo com o § 1º do referido artigo, é a unidade gestora do serviço de táxi quem deve indicar o local de fixação dos equipamentos. Avaliamos que especificações como formato e material também devem ser estabelecidas pela unidade gestora, que reúne condições para realizar os necessários estudos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.012, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões,

de 2018.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

